



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

**ARQUIVADO**

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.

2. VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 278 / 2007

Em

21 - art. 181  
22 / 12 / 2007

Regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado de Cargas por meio de motocicletas no município de Pindamonhangaba e determina outras providências.

  
José Maria da Silva  
Diretor Legislativo

19.11.2007

**A CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA APROVA:**

**Art. 1º** O serviço de transporte remunerado de cargas e passageiros por meio de motocicletas, no município de Pindamonhangaba é permitido a pessoas físicas e jurídicas e dependerá de autorização.

**Art. 2º** O serviço de transporte de cargas de que trata esta lei, na modalidade denominada moto-frete, consiste no transporte de cargas entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal, utilizando motocicletas.

**Art. 3º** O recebimento pelos requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, da autorização prevista no art.1º, dependerá, do atendimento pelos mesmos, de um rol de exigências que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Para efeito de atendimento do rol de exigências previstas no art.4º desta lei, constarão obrigatoriamente do mesmo:

I – se pessoa física:

a) inexistência de condenação criminal transitada em julgado.

II – se pessoa jurídica:

a) inexistência de condenações, transitadas em julgado, nas áreas ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.

**Art. 5º** As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como moto-taxi ou moto-frete e serão igualmente objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Os veículos serão obrigatoriamente submetidos a vistoria pela autoridade competente, antes de serem autorizados a entrar em serviço.

**§ 2º** Após a entrada em serviço dos veículos mencionados neste artigo, os mesmos sofrerão vistoria, anualmente, como condição de poder continuar operando, desde que aprovados.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**Art. 6º** As pessoas físicas, já em atividade, estão isentas do pagamento de qualquer taxa criada pelo Poder Público, para efeito de se adequarem aos requisitos desta lei.

**Parágrafo Único.** Os profissionais mencionados no Caput têm o prazo de 6 (seis) meses, a partir da vigência desta lei, para se adequarem aos seus requisitos.

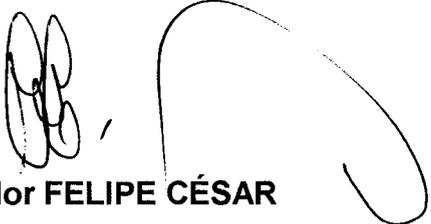
**Art. 7º** Após feita a adequação prevista no art.7º, sobre os profissionais ali mencionados incidirão todos os tributos previstos na legislação em vigor.

**Art. 8º** As empresas não se beneficiam das isenções previstas no art.7º, mas sim do prazo.

**Art. 9º** A exploração do serviço de moto-frete sem a devida autorização sujeita o infrator às penas da legislação em vigor aplicáveis ao caso, bem como o inabilita por cinco anos a pleitear autorização para explorar qualquer dos dois serviços no âmbito do município.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira", 19 de novembro de 2007

  
Vereador FELIPE CÉSAR